SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3262048 - RS (2026/0166722-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	PEDALINHOS ZANETTE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	JÚLIO ALFREDO DE ALMEIDA - RS024023
		FABIANA OLIVEIRA CAINELLI - RS090796
		FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA - RS106886
		JULIANA CAINELLI DE ALMEIDA - RS097853
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE TORRES
ADVOGADO	:	LUÍS HENRIQUE DE OLIVEIRA CAMARGO - RS044580

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS RECREATIVOS. INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Espécie em que, na origem, em sede de ação declaratória de nulidade de processo licitatório, o Tribunal de origem, reformando a sentença extintiva, aplicou a teoria da causa madura e julgou improcedentes os pedidos autorais.

2. No caso em exame, o Tribunal *a quo* inadmitiu o apelo nobre com base nos seguintes fundamentos: (a) inadequação da via eleita para análise de ofensa a dispositivo de natureza constitucional; (b) incidência da Súmula n. 7 do STJ; (c) ausência de prequestionamento (incidência das Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF); e (d) prejudicialidade do alegado dissenso pretoriano.

3. A parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, embora tenha negado genericamente a incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF, não as refutou de modo adequado e concreto, e sequer mencionou o esteio relativo à prejudicialidade da divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula n. 182/STJ.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59538929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:43
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 0337ea4b-3ac5-490e-9500-e8a04201e8b6

20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59538929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:43
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 0337ea4b-3ac5-490e-9500-e8a04201e8b6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3262048 - RS (2026/0166722-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	PEDALINHOS ZANETTE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	JÚLIO ALFREDO DE ALMEIDA - RS024023
		FABIANA OLIVEIRA CAINELLI - RS090796
		FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA - RS106886
		JULIANA CAINELLI DE ALMEIDA - RS097853
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE TORRES
ADVOGADO	:	LUÍS HENRIQUE DE OLIVEIRA CAMARGO - RS044580

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS RECREATIVOS. INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Espécie em que, na origem, em sede de ação declaratória de nulidade de processo licitatório, o Tribunal de origem, reformando a sentença extintiva, aplicou a teoria da causa madura e julgou improcedentes os pedidos autorais.

2. No caso em exame, o Tribunal *a quo* inadmitiu o apelo nobre com base nos seguintes fundamentos: (a) inadequação da via eleita para análise de ofensa a dispositivo de natureza constitucional; (b) incidência da Súmula n. 7 do STJ; (c) ausência de prequestionamento (incidência das Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF); e (d) prejudicialidade do alegado dissenso pretoriano.

3. A parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, embora tenha negado genericamente a incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF, não as refutou de modo adequado e concreto, e sequer mencionou o esteio relativo à prejudicialidade da divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula n. 182/STJ.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por PEDALINHOS ZANETTE LTDA da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, que não

Documento eletrônico VDA59046787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:31
Código de Controle do Documento: 5793f78d-3fa9-4301-a33c-058b1a078c96

admitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão proferido na Apelação Cível n. 5005930-95.2021.8.21.0072/RS.

Na origem, em sede de ação declaratória de nulidade de processo licitatório, a ação foi julgada extinta, sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto (fls. 259-260).

O Tribunal de origem deu provimento à apelação para desconstituir a sentença e, aplicando a teoria da causa madura, julgou improcedentes os pedidos autorais, em acórdão assim ementado (fl. 291):

> APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROCESSO LICITATÓRIO. SENTENÇA EXTINTIVA. PERDA DO OBJETO. REVOGAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.
>
> 1. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. Conforme previsão do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. A perda do objeto da ação no curso do feito é causa superveniente de perda do interesse processual, já que o bem da vida almejado não mais subsiste, não mais se vislumbrando a necessidade ou a utilidade do provimento jurisdicional postulado. No caso concreto, não se pode falar em perda do interesse processual, tendo em vista que a nulidade do contrato administrativo celebrado entre o ente municipal e o licitante vencedor, rescindido no curso do processo, consistia em apenas um dos requerimentos formulados na exordial. Na verdade, a pretensão autoral é de declaração de invalidade de todo o procedimento licitatório nº 221/2021, sendo que a suspensão dos efeitos do contrato administrativo firmado era mero consectário lógico do requerimento principal. Sentença que declarou a perda do objeto desconstituída. Estando a causa madura para julgamento, viável a apreciação do mérito da lide, com base no art. 1.013, §3º, inc. I do CPC.
>
> 2. NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCA. A pretensão está atrelada ao fato de que a parte autora não teria sido indenizada, antes da abertura de procedimento licitatório pelo Município de Torres/RS, pelas benfeitorias que realizara no espaço público da Lagoa do Violão, onde outrora explorava atividade envolvendo aluguel de barcos lúdicos (pedalinhos), entre 1990 e 2019. Extinta a licença para explorar a atividade recreativa, a alegação de falta de indenização pela construção de benfeitorias realizadas no espaço público não guarda pertinência com o pedido de invalidade de processo de licitação e do contrato administrativo firmado pelo vencedor. A circunstância de que o objeto licitado envolvia também o prédio utilizado para embarque e desembarque de turistas, além de trapiche de madeira e outros quiosques para atendimento do público, não torna ilegal a licitação, pois é fato que as construções supostamente realizadas pela parte autora estão situadas em terreno público, de propriedade do Município de Torres, o que autorizava o ente municipal a proceder à licitação para concessão da exploração do espaço público. Negativa administrativa de indenização que foi pautada no princípio da legalidade, postulado que norteia toda a atividade da Administração Pública. Pedido julgado improcedente.
>
> RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES.

Os embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 308-313).

Documento eletrônico VDA59046787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:31
Código de Controle do Documento: 5793f78d-3fa9-4301-a33c-058b1a078c96

Nas razões do recurso especial fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a parte recorrente aduz, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 485, inciso IV, 492 e 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil; 2º, inciso IV, e 193, inciso II, alínea *a*, da Lei n. 14.133/2021; e 5º, incisos LIV e XXIV, da Constituição Federal, sustentando: (i) perda superveniente do objeto em razão da rescisão do contrato administrativo no curso do processo; (ii) caducidade do certame em virtude da revogação da Lei n. 8.666/1993 após o prazo de transição, afirmando que o procedimento licitatório não permaneceria válido e eficaz; (iii) julgamento *ultra petita* pelo Tribunal ao aplicar a causa madura sem pedido expresso na apelação e sem oportunizar a instrução probatória; (iv) ausência de condições para julgamento imediato do mérito, uma vez pendente a produção de provas deferidas em primeiro grau; (v) impossibilidade de conceder/licitar bem que não pertença ao patrimônio público, com referência à Súmula n. 619 do Superior Tribunal de Justiça; e (vi) ofensa aos direitos de propriedade e à necessidade de justa e prévia indenização.

Pretende a reforma do acórdão recorrido para manter a extinção do feito por perda do objeto ou, alternativamente, afastar a aplicação da causa madura, com devolução ao juízo de origem para instrução probatória.

Contrarrazões às fls. 387-390.

Não admitido o recurso pelo Tribunal de origem (fls. 391-398), seguiu-se o presente agravo em recurso especial (fls. 404-423).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta conhecimento.

Isso porque a decisão que inadmitiu o recurso especial baseou-se nos seguintes fundamentos: (a) inadequação da via eleita para análise de ofensa a dispositivo de natureza constitucional; (b) incidência da Súmula n. 7 do STJ; (c) ausência de prequestionamento (incidência das Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF); e (d) prejudicialidade do alegado dissenso pretoriano (fls. 391-398).

No entanto, no agravo em recurso especial, a parte agravante, embora tenha negado genericamente a incidência das Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF, não as refutou de modo adequado e concreto, e sequer mencionou o esteio relativo à prejudicialidade da divergência jurisprudencial.

Para rechaçar a incidência das Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF, deveria a parte demonstrar, efetivamente, de que forma a matéria no recurso especial teria sido suscitada e debatida pela Corte Estadual, a afastar o óbice da ausência do prequestionamento.

Documento eletrônico VDA59046787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:31
Código de Controle do Documento: 5793f78d-3fa9-4301-a33c-058b1a078c96

Com efeito, "[p]ara impugnar a falta de prequestionamento, deveria ter se remetido à *ratio decidendi* a fim de especificar em que trechos haveria debate judicial suficiente acerca do conteúdo de cada um dos dispositivos que o recorrente julga violados" (AgInt no AREsp n. 2.498.984/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024).

E mais:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VIOLAÇÃO DO DEVER DE DILIGÊNCIA NA COMPENSAÇÃO DE CHEQUES QUE PERMITIU A OCORRÊNCIA DE LESÃO AO ERÁRIO PRATICADA DOLOSAMENTE POR AGENTES PÚBLICOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ANALISOU COM PROFUNDIDADE OS ASPECTOS RELACIONADOS À VIOLAÇÃO DO DEVER DE DILIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 11, DO CPC, 406, 911 E 1092 DO CÓDIGO CIVIL, ARTS. 17 E 102, DA LEI N. 8.112/90, E ART. 221 DA LEI N. 4.717/65. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DIRETA AO ARGUMENTO PRESENTE NA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. NECESSÁRIA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 39 DA LEI N. 7.357/85. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO COM BASE EM PRECEDENTES QUE NÃO POSSUEM SIMILITUDE COM O CASO CONCRETO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. ALEGAÇÕES DE PRESCRIÇÃO E APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 14.230/21. PROVIMENTO PARCIAL. REVOGAÇÃO DA IMPROBIDADE CULPOSA PELA LEI N. 14.230/2021. RETROATIVIDADE BENÉFICA. TEMA N. 1.199/STF. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO EM FACE DE PARTICULAR QUE CONCORREU CULPOSAMENTE PARA O ATO LESIVO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ACÓRDÃO QUE BASEOU A ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO EM DISPOSITIVOS DA LEI N. 8.429/92, MESMO TENDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONCORRIDO APENAS CULPOSAMENTE PARA O ATO. NECESSIDADE DE REANÁLISE DA PRESCRIÇÃO, COM REVOLVIMENTO DA PROVA DOS AUTOS. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1. A decisão agravada não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois enfrentou de forma fundamentada os argumentos relativos à violação do dever de diligência da instituição financeira quando da compensação de cheques, conduta que resultou na consumação de dano ao erário praticado dolosamente por agentes públicos. Afastada a alegada violação do art. 535 do CPC/73.
>
> 2. **A ausência de dialeticidade na impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto à falta de prequestionamento das teses recursais, conforme Súmulas n. 282 e 356 do STF, atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.**
>
> 3. No tocante ao art. 39 da Lei n. 7.357/85, a decisão de inadmissibilidade se apoiou na conclusão de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante do STJ (Súmula n. 83 do STJ). A impugnação em sede de

Documento eletrônico VDA59046787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:31
Código de Controle do Documento: 5793f78d-3fa9-4301-a33c-058b1a078c96

> agravo não infirmou tal argumento, pois se baseou em arestos sem similitude fática com o caso concreto. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.
>
> 4. No julgamento da apelação, o Tribunal *a quo* analisou a pretensão recursal quanto à prescrição do ressarcimento ao erário sob premissa normativa superada pela Lei n. 14.230/2021. Sobretudo após a revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, é descabido aplicar o regime prescricional da Lei n. 8.429/92 ao particular que concorreu apenas culposamente para o dano provocado pelo agente ímprobo.
>
> 5. Afastada a incidência do regime prescricional da Lei n. 8.429/92 à instituição financeira cuja conduta foi qualificada como culposa, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para novo exame da prescrição do ressarcimento ao erário, por implicar revolvimento de fatos e provas, inviável em sede de recurso especial.
>
> 6. Recurso parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, afastada a incidência do regime prescricional da Lei n. 8.429/92 no tocante à recorrente, aprecie o mérito quanto à prescrição.
>
> (AREsp n. 1.006.527/PR, **relator Ministro Teodoro Silva Santos,** Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

A respeito do dissenso pretoriano, a parte deveria demonstrar a autonomia da matéria recursal em relação à apontada ofensa a matéria infraconstitucional, o que não ocorreu no caso.

Nesse panorama, verifico que deixou de ser observada a dialeticidade recursal (art. 932, inciso III, do CPC/2015). Por conseguinte, o agravo em recurso especial carece do indispensável pressuposto de admissibilidade atinente à impugnação adequada e concreta de todos os fundamentos empregados pela Corte *a quo* para não admitir o recurso especial, a atrair a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Nesse sentido:

> [...]
>
> 5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.
>
> 6. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

De mais a mais, esclareço que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o provimento judicial que não admite o recurso especial não é constituído por capítulos autônomos, mas, sim, por dispositivo único.

Dessa forma, nas hipóteses tais como a presente, nas quais a parte agravante não se insurge de maneira adequada contra qualquer um dos fundamentos que alicerçam a inadmissibilidade, é inviável conhecer do agravo em recurso especial na integralidade.

A propósito, a ementa do mencionado julgado:

Documento eletrônico VDA59046787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:31
Código de Controle do Documento: 5793f78d-3fa9-4301-a33c-058b1a078c96

[...]

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, *caput,* do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 289), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59046787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:31
Código de Controle do Documento: 5793f78d-3fa9-4301-a33c-058b1a078c96

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.262.048 / RS

Número Registro: 2026/0166722-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50059309520218210072

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PEDALINHOS ZANETTE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: JÚLIO ALFREDO DE ALMEIDA - RS024023
	FABIANA OLIVEIRA CAINELLI - RS090796
	FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA - RS106886
	JULIANA CAINELLI DE ALMEIDA - RS097853
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE TORRES
ADVOGADO	: LUÍS HENRIQUE DE OLIVEIRA CAMARGO - RS044580

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59452712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:06:34
Código de Controle do Documento: 9a2689c1-3032-47ca-a68b-bfe0ab2d8b25

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59452712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:06:34
Código de Controle do Documento: 9a2689c1-3032-47ca-a68b-bfe0ab2d8b25